



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002828/2010-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.863 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ADELUCAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2011

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. EXCLUSÃO.

A existência de débitos perante a Fazenda Pública com a exigibilidade não suspensa acarreta, a teor do que determinam as disposições do Art. 17, inciso V da LC 123/2006, a necessária exclusão da contribuinte do regime.

No caso presente, a contribuinte apresenta suas razões, reconhecendo a existência do débito e pretendendo a “compensação” dos mesmos, o que, efetivamente, deve ser requerido perante a Fazenda Pública nos termos determinados pela legislação de regência, sendo, pois, completamente estranha à matéria discutida nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Souza Pinto Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Trata-se de processo decorrente de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, tendo em vista os termos do ADE DRF/VIT nº 420798/2010 (fls. 15), que, por destacar a existência de débitos com a exigibilidade não suspensa contra a contribuinte, determinou, com a aplicação das disposições do Art. 17, inciso V da LC 123/2006, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.

Em suas razões originárias, a contribuinte destaca seu inconformismo apontando que:

- *deseja quitar seus débitos, mas só pode realizar tal quitação mediante parcelamento do débito, nos termos do art. 10 da Lei 10.522/2002;*
- *a vedação ao parcelamento não encontra respaldo legal e não se configura razoável*

A par dessas razões, encerra sua manifestação com o pedido de prazo razoável para a efetivação do parcelamento pretendido.

Apreciando a pretensão da então impugnante, manifesta-se a d. DRJ de origem pela improcedência da manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS

É causa excludente do Simples a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de inconformidade improcedente.

Sem crédito em litígio.

Ciente da singela decisão prolatada em 11/03/2011, apresenta então a contribuinte o seu Recurso Voluntário, em 11/04/2011, repisando, integralmente, os argumentos apresentados em sua inicial manifestação de inconformidade, requerendo, ao final, a reforma do julgado, nos termos ali indicados.

Em rápida síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso voluntário, dele conheço.

Analisando os elementos contidos nos autos, sobretudo em relação aos apontamentos apresentados na peça de recurso voluntário apresentado pela contribuinte, verifica-se que, pelos fundamentos indicados, pretende a recorrente a concessão, por este

colegiado, do direito ao parcelamento do débito apontado pelo ADE de origem, não havendo, em seus argumentos, em qualquer momento, apontamento a respeito da inexistência do débito, ou ainda de qualquer causa suspensiva que então lhe albergasse a pretensão.

Em seus argumentos, apesar de não indicar nenhuma causa extintiva ou suspensiva da exigibilidade do crédito apontado, destaca a recorrente a sua leitura a respeito da legislação da regência – sobretudo a partir do confronto das disposições da Lei 9.317/96 e a LC 123/2006 -, destacando, no seu entender, inexistir qualquer vedação ao parcelamento por ela então pretendido.

Ocorre que, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, em momento algum nos autos lhe teria sido “negado” o direito ao parcelamento, mas sim o fato de que tal pretensão, seguindo as disposições das respectivas legislações de regência (Lei 10.522/2002 e/ou Lei 11.941/2009), deveria ser regularmente apresentado, perante a autoridade administrativa competente, antes, ainda, da emissão do indicado ato de exclusão perpetrado.

A par de todas as considerações apresentadas pela contribuinte, verifica-se que, de fato, os termos apontados em sua manifestação de inconformidade e, ainda, no mencionado Recurso Voluntário apresentado, tratam, na verdade, de tema completamente estranho ao debate necessário nestes autos, uma vez que, acaso fosse, de fato, a pretensão de parcelamento de seus débitos, necessária seria, então, nas épocas próprias e de acordo com os respectivos procedimentos legais de regência, ser então regularmente requerido o parcelamento, o que, efetivamente, não se verifica nos presentes autos.

Ao que tudo indica, a pretensão da recorrente é obter, por meio do recurso apresentado, a possibilidade do parcelamento do débito, o que, efetivamente, refoge à competência deste colegiado.

Em relação às disposições de regência, é relevante destacar, na espécie, as expressas disposições do Art. 17, inciso V da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Considerando que a recorrente não apresenta qualquer elemento capaz de afastar a vedação legal apresentada, não se verifica qualquer possibilidade de admissão de sua pretensão, nos termos e fundamentos, então, devidamente apontados pela r. decisão recorrida.

Diante disso, encaminho meu VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado, mantendo, assim, integralmente, as disposições da r. decisão recorrida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator

CÓPIA